



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 329/2018

### EDITAL Nº 105/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2018

#### ATA DE REUNIÃO PARA ANULAÇÃO DE CERTAME

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações desta Diretoria, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 172/2018, com a finalidade de anular o certame supracitado, publicado na modalidade de Tomada de Preços nº 3/2018, cujo objeto é: “Contratação de empresa para construção de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com área de 198,50 m², em imóvel localizado na Rua Itamar de Mattos Maia, s/n, Bairro Niterói, no Município de Canoas/RS” (Grifo nosso). De início, ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, §2 da Lei Federal 8666/93, “... devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. ... §2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.” Registramos que a licitação ocorreu em consonância aos ritos procedimentais, tanto na fase interna quanto na fase externa da licitação, culminando com uma licitante selecionada e vencedora do certame. Celebrou-se o contrato, mas não foi dada a ordem de início à vencedora, pois somente após a verificação/liberação da Caixa Econômica Federal, o licitante é acionado para assinar a OIS<sup>1</sup>. **Esse é o relatório.** Registra-se que na presente data, a Secretaria Municipal de Projetos Especiais, Captação e Inovação (SMPECI), que é a responsável pela captação e gestão de recursos financeiros para os projetos de governo, oriundos de convênios, contratos e repasses, quando da análise do trâmite licitatório, para o informe à Caixa Econômica Federal, constatou a ausência de publicação no DOU, manifestando-se, nos seguintes termos, através do Diretor Pedro Guedes, chancelado pelo Secretário Jaimir Balbinot: “[...]Após análise da Caixa Econômica Federal - GIGOVNH - da licitação referente ao Contrato de Repasse FNAS 827318/2016 - Operação 1031682-82, o Município de Canoas foi informado da ausência de publicação do edital da Tomada de Preços nº. 3/2018 no Diário Oficial da União, motivo pelo qual considerou o processo inválido. Por tratar-se de um pré requisito para a utilização de recursos oriundos da União houve um vício formal no procedimento licitatório o que deve gerar por consequência a anulação do certame por motivo de ilegalidade com fulcro no §2º do art. 49 da Lei nº. 8.666/93, induzindo o mesmo efeito ao contrato já assinado pela licitante vencedora.[...]”. **DAANÁLISE** Destarte ao exposto pela SMPECI, fica motivada a necessidade de anulação do certame, justificável assim, mesmo após a celebração do contrato, tendo em vista, que o valor para custeio da contratação do objeto, tem sua origem, em repasse pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ficando de pronto, estampada, a ausência de atendimento ao preconizado no Art. 21, I, da Lei de licitações: “Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso)“, da Lei de licitações, para licitações que

1 Ordem de Início do Serviço (OIS)



tratem de recursos oriundos do OGU<sup>2</sup>. É mister à administração pública, assegurar os princípios norteadores da licitação no trato para com seus procedimentos licitatórios! Nesta seara, destacamos aqui, o não atendimento ao Princípio da Publicidade, no qual atrela Administração Pública a atuar “às claras”, não agir à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. O princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF<sup>3</sup>), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. “A licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, é uma sucessão de atos, cuja validade de um ato depende da validade dos anteriores. Em outras palavras, se qualquer um desses atos estiver ilegal, todos os demais praticados posteriormente a ele também estarão,(...)”<sup>4</sup>.” O princípio da publicidade, não diz respeito exclusivamente à divulgação/publicação do certame para que os interessados possam participar, como também, refere-se a dispensar a devida publicidade aos atos praticados em todas as fases desse procedimento, assegurando a todos, a possibilidade de fiscalizar a legalidade do praticado. É um princípio norteador de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput). Nesse sentido, citamos: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DO EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ART. 21, INC. I DA LEI 8.666/93. DESCUMPRIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. O princípio da publicidade visa não somente a oportunizar a participação em processo licitatório de um número maior de interessados, aumentando a competitividade do mesmo, mas também a permitir um controle mais eficiente da licitação, através da atuação de órgãos fiscalizadores e da população em geral. (TRF-4 - APELREEX: 50049907120134047104 RS 5004990-71.2013.404.7104, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 07/04/2015, QUARTA TURMA). (grifo nosso). Assim, a desatenção ao princípio da publicidade, implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos. Sendo um ditame legal, eis que a não observância, quando da divulgação, não ter alcançado a esfera federal, deixou de cumprir o dispositivo legal, incorrendo em uma ilegalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, criando nesse momento – da não publicação do extrato também no DOU – um erro passível da anulação do certame, pois nasceu eivado em vício!

**DA CONCLUSÃO:** Por derradeiro, considerando as razões de interesse público em manter a lisura de todos os procedimentos administrativos, este procedimento licitatório deverá ser **anulado** e, conseqüentemente, todos os atos originados a posteriori, deflagrados pela licitação, para garantir o princípio da publicidade e o completo atendimento ao dispositivo legal contido no Art. 21, I, da lei de licitações, para contratações com recursos oriundos da esfera federal, obedecendo o princípio da legalidade e do interesse público. O ato ilegal, jamais poderá tornar-se legal, pois o erro original, nasceu eivado em ilegalidade pela não observância do rito necessário, a ser dispensado para esta contratação, não sendo possível, saná-lo/corrigi-lo, sem a repetição de todo procedimento! Diante de todo o exposto, após a análise das razões apresentadas e, em estrito cumprimento ao Art. 49, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, a CPL acolhendo na íntegra a sobredita manifestação da SMPECI, sugere a **ANULAÇÃO** do presente certame. Encerra-se a presente ata e instrui-se o processo nº 7079/2018 com suas informações/razões de fato e de direito

2 Orçamento Geral da União (OGU)

3 Constituição Federal

4 <https://keilakremer.jusbrasil.com.br/artigos/455835572/o-chefe-do-poder-executivo-pode-revogar-uma-licitacao>

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 3 - 1771 - Data 29/05/2018 - Página 3 / 4

encaminhando-o, s.m.j., para homologação da presente decisão pela autoridade superior competente. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão da qual foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº 172/2018